PROTOCOLO: 162/2019

PLENÁRIO

Entrada em: 3 de outubro de 2019

Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires

Interessado: Vereador Amaury Dias

Assunto: Projeto de Lei Nº 72/2019, "Institui, no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Munícipio da Estância Turística de Ribeirão Pires, o 'Dezembro Laranja: Mês de Conscientização Contra o Câncer de Pele' e dá outras providências"..

Exercício: 2019

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A COMISSÃO
03 OUT 2019
Presidente

Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N.º 72/2019

"Institui, no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Munícipio da Estância Turística de Ribeirão Pires, o 'Dezembro Laranja: Mês de conscientização Contra o Câncer de Pele' e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES APROVOU:

Art. 1º- Fica instituído, no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Ribeirão Pires, o "Dezembro Laranja: Mês de conscientização contra o câncer de pele" a ser comemorado anualmente no mês de dezembro.

Art. 2º - Nas edificações públicas municipais, sempre que possível, será procedida a iluminação em laranja e a aplicação do símbolo da campanha ou sinalização, alusivo ao tema, durante todo o mês de dezembro.

Art.3º - No mês do "Dezembro Laranja" poderão ser desenvolvidas ações, destinadas à população, com os seguintes objetivos:

I – alertar e promover o debate sobre o câncer de pele e as suas possíveis causas;

II – contribuir para a redução dos casos de câncer de pele no Município;

III – estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas, visando ampliar o debate sobre o problema;

IV – estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos na área da educação e prevenção.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Roberto Bottacin Moreira", 01 de outubro de 2019.

Vereador Amaury Dias

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO
17 OUT. 2019
Presidente

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO
24 OUT. 2019
Presidente

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

O presente projeto foi elaborado com base na campanha iniciada pela Sociedade Brasileira de Dermatologia. Um país com menos casos de câncer de pele é a finalidade da campanha, além de reduzir a incidência da doença e sua mortalidade em âmbito nacional.

O caminho para reduzir índices é a conscientização da sociedade, que deve ter de forma acessível informações relacionadas à prevenção, diagnóstico e acesso ao tratamento da doença no Brasil.

De acordo com o Instituto Nacional do Câncer (Inca), 30% de todos os tumores malignos do Brasil correspondem ao câncer da pele. Para o biênio 2018/2019, a estimativa é de 165.580 mil novos casos de câncer da pele não melanoma. Um dado novo desse período é que, em relação à última estimativa do Inca (2016/2017), a doença acometerá mais homens (85.170 mil) do que mulheres (80.410 mil). Outra notícia é sobre a estimativa de novas ocorrências de câncer da pele não melanoma ter diminuído em 10 mil casos de um biênio para o outro.

Tendo como base, a campanha nacional de prevenção ao câncer de pele, iniciada pela Sociedade Brasileira de Dermatologistas, apoiada pelo Conselho Federal de Medicina e pela Associação Médica Brasileira, o Município da Estância Turística Ribeirão Pires, deve abraçar a causa, se comprometer com a redução de índices e promover campanhas que auxiliem na prevenção, que ajudem a salvar vidas com informação, encaminhamento e oferecimento de tratamento adequado.

Ante o exposto, trago aos Nobres Pares o presente projeto e solicito o voto favorável para seu devido processamento e aprovação.

Vereador Amaury Dias

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo: nº 162/2019 – Plenário – Projeto de Lei nº 72/2019

Proponente: Vereador AMAURY DIAS

Assunto: Institui no Calendário Oficial de Data e Eventos do Município de Ribeirão Pires, o 'Dezembro Laranja', mês de Conscientização Contra o Câncer de Pele e dá outras providências.

SÍNTESE

O Vereador Amaury Dias apresentou o Projeto de Lei nº 72/19 à Câmara Municipal, objetivando instituir no Calendário Oficial de Data e Eventos do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, o 'Dezembro Laranja: Mês de Conscientização Contra o Câncer de Pele' e dá outras providências. O referido projeto foi remetido a esta Assessoria Jurídica e Administrativa, para emissão de parecer.

Eis a síntese do essencial. Passo ao parecer.

PARECER JURÍDICO

Conforme consulta ao acervo legislativo municipal, não há nenhuma legislação a respeito do tema em âmbito municipal.

No que tange à iniciativa, não há qualquer óbice à proposta, posto que tratar-se de matéria afeta à competência concorrente.

Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, temos que:

> **"Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."** (meus grifos)

De igual modo, o artigo 6º, I, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Pires trata sobre o assunto:

> **Art. 6º Compete ao Município:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;** (meus grifos)

Ademais, conforme dispõe o art. 113, da LOM, a competência para fixação de datas comemorativas é concorrente, a saber:

> **Art. 113 A lei fixará datas comemorativas de alta significação para o Município.** (grifei)

Consoante o ensinamento de João Jampaulo Júnior:

"A iniciativa concorrente (geral) é a regra (art. 61, caput, CF), e é a que compete a qualquer Vereador, à Mesa ou Comissão da Câmara, ao Prefeito, ou, ainda, à população, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica de cada Município, obedecendo-se ao que dispõe o art. 61 da Constituição Federal. São ainda de iniciativa concorrente todas as demais que a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal não reservaram exclusivamente ao Executivo, excetuando-se os projetos de resolução (efeitos internos) e de decretos legislativos (efeitos externos), que são de iniciativa privativa das Câmaras de Vereadores, não sujeitas à sanção e veto do Executivo. São exemplos de iniciativa concorrente: lei que delimita o perímetro urbano; projetos de lei que alterem o Plano Diretor; projetos de lei sobre matéria tributária como v.g. isenção de impostos, etc." (cf. in O Processo Legislativo Municipal, Editora de Direito, Leme/SP, 1997, p. 75).

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe a instituição no Calendário Oficial de Data e Eventos do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, o 'Dezembro Laranja: Mês de Conscientização Contra o Câncer de Pele'.

Não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada, desde que não sejam previstos deveres, obrigações ou mesmo "permissões" ao Executivo no que diz respeito à logística e à operacionalização, o que macula o projeto de vício de iniciativa.

A propósito do tema, destaca-se o posicionamento da jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do Município a "Corrida Ciclística". Norma guerreada que não versou simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, mas, ao revés, instituiu evento esportivo com criação de obrigações ao Executivo e despesas ao erário, sem

previsão orçamentária e indicação da fonte e custeio. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25 e 144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por força do princípio da simetria constitucional. Inconstitucionalidade reconhecida. [...] (TJ-SP - ADI: 21628784720148260000 SP 2162878-47.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 11/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2015).

Além disso, não há impedimento algum a que datas comemorativas sejam informadas por objetivos ou princípios, contanto que não obriguem de qualquer forma o Poder Executivo, traduzindo-se como meras inspirações e diretrizes do evento.

Inclusive, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – onde há vários precedentes em ações diretas de inconstitucionalidade sobre a instituição de datas comemorativas –, foi julgado constitucional o artigo 2º da Lei Municipal nº 11.409, de 08 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba, por apenas ter fixado os objetivos da Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose.

Eis aqui parte do esclarecedor voto adotado:

Como referi por ocasião da decisão em que indeferi a medida liminar (págs. 83/84), não se vê invasão de competência normativa do Poder Executivo, porquanto, instituída semana de conscientização, prevenção e combate à verminose naquela municipalidade, o artigo 2º, ora impugnado, não vai além de fixar os objetivos da campanha, sem fixar novas incumbências a servidores que, à evidência, e se necessárias, não irão além das de cunho ordinário, situação a não exigir peculiaridades características de aumento de despesas ordenadas pelo Legislativo.

Transcreve-se, ainda, ementa de outro julgado do TJSP sobre idêntica matéria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que 'Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypti no âmbito do Município de Mirassol'. Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). Impertinência de exame. Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada. Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, § 2º da Carta Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada. Previsão orçamentária genérica que, por si só,

não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão improcedente (ADI 2101150-34.2016, rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 19.10.2016).

Assim sendo, o projeto de lei encontra-se dentro da definição de interesse local, na medida em que apenas institui no Calendário Oficial de Data e Eventos do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, o 'Dezembro Laranja: Mês de Conscientização Contra o Câncer de Pele' e dá outras providências, sem estabelecer obrigações ou encargos para a Administração Pública.

A fixação de datas em âmbito municipal atende ao interesse local porque estimulará a realização de ações, mobilizações e campanhas sobre o tema, de forma bastante significativa por parte da sociedade civil.

Diante do exposto, opinamos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da aludida propositura, podendo prosseguir regularmente.

CONCLUSÃO

Portanto, em razão do exposto, não se vislumbra impedimento legal no prosseguimento do projeto em questão, podendo ser apreciado pelo E. Plenário desta Casa.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

Ribeirão Pires, 07 de Outubro de 2019.

SCARLETT PATRICIA PINTO SANHUEZA

ASSESSORA JURÍDICA E ADMINISTRATIVA

OAB/SP 173.818

COMISSÃO PERMANENTE DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei n.º 072/2019

Autoria: Vereador Amaury Dias

CONCLUSÕES FINAIS

Trata-se de Projeto de Lei n.º 072/2019 de autoria do Vereador Amaury Dias, que "Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, o Dezembro Laranja: Mês de conscientização Contra o Câncer de Pele e dá outras providências".

Sob os aspectos jurídicos, a Assessoria Jurídica desta casa, em seu fundamento, não vislumbrou óbices legais no projeto em questão. Isto posto, em consonância com o entendimento jurídico, opinamos favorável ao projeto de lei, ficando a decisão final quanto ao mérito ao Egrégio Plenário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, 08 de outubro de 2019.

Vereador Rogério Paulo Luiz

Presidente

Vereador José Nelson da Paixão

Vice – Presidente

Vereador José Geraldo Pereira Xavier

Membro

Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo

VOTAÇÃO do Projeto de Lei Nº 071/2019, de conformidade com o inciso II, do artigo 161, do Regimento Interno da Casa.

Nº de Ordem	NOME DOS SENHORES VEREADORES	Sim, ou Favorável	Não, ou Contrário	Abstenção
01	Amaury Dias Pereira	/		
02	Anselmo Martins Pereira	/		
03	Archeson Pedroza Teixeira	/		
04	Arnaldo Pereira de Sousa	/		
05	Danilo Afonso de Carvalho	/		
06	Edmar Donizete Oldani	/		
07	Edson Savietto	/		
08	Carlos Ribeiro da Trindade	/		
09	Humberto D'Orto Neto	/		
10	João da Silva Lessa	/		
11	José Geraldo Pereira Xavier	/		
12	José Nelson da Paixão	/		
13	José Nelson de Barros	/		
14	Paulo Cesar Ferreira	/		
15	Rogerio Paulo Luiz	/		
16	Rubens Fernandes da Silva	/		
17	Silvino Dias de Castro Filho	/		
TOTAL DA VOTAÇÃO		17	—	—

Observações:_____

_____

_____

Câmara Municipal de Ribeirão Pires, 17 OUT. 2019

_____
Presidente

_____
2º Secretário

Projeto de Lei Nº 072/2019 Legislativo

- **Votação:** Primeira
- **Resultado:** Aprovado por unanimidade
- **Votos:** Favoráveis (17)

Amaury Dias Pereira (PV)	**Favorável**
Anselmo Martins Pereira (PR)	**Favorável**
Archeson Pedroza Teixeira (PTB)	**Favorável**
Arnaldo Pereira de Souza (PSB)	**Favorável**
Carlos Ribeiro da Trindade (PPS)	**Favorável**
Danilo Afonso de Carvalho (PSB)	**Favorável**
Edmar Donizete Oldani (PV)	**Favorável**
Edson Savietto (PPS)	**Favorável**
Humberto D'orto Neto (PTC)	**Favorável**
João Da Silva Lessa (PSDB)	**Favorável**
José Geraldo Pereira Xavier (PSC)	**Favorável**
José Nelson da Paixão (PPS)	**Favorável**
José Nelson de Barros (MDB)	**Favorável**
Paulo Cesar Ferreira (MDB)	**Favorável**
Rogério Paulo Luiz (PSB)	**Favorável**
Rubens Fernandes da Silva (PSD)	**Favorável**
Silvino Dias de Castro Filho (PRB)	**Favorável**

Archeson Pedroza Teixeira
Presidente

Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo

Ribeirão Pires, 24 de outubro de 2019

Ofício n° 285.2019

Senhor Prefeito:

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, cópia dos Autógrafos nºs. 6568, 6569, 6570, 6571 e 6572, cujos projetos de lei foram aprovados na sessão ordinária realizada nesta data.

Aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Vereador Archeson Pedroza Teixeira
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA
DD. Prefeito Municipal da Estância Turística de
Ribeirão Pires - SP

AUTÓGRAFO Nº 6571, DE 24 DE OUTUBRO DE 2.019.
(Projeto de Lei nº 072/19 – C.M.)

A Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, Estado de São Paulo, em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de outubro de 2.019, e em cumprimento ao disposto no artigo 40, da Lei Orgânica do Município, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Institui, no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Munícipio da Estância Turística de Ribeirão Pires, o 'Dezembro Laranja: Mês de conscientização Contra o Câncer de Pele' e dá outras providências.- **(Autoria: Vereador Amaury Dias Pereira)**

Art. 1º- Fica instituído, no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Ribeirão Pires, o "Dezembro Laranja: Mês de conscientização contra o câncer de pele" a ser comemorado anualmente no mês de dezembro.

Art. 2º - Nas edificações públicas municipais, sempre que possível, será procedida a iluminação em laranja e a aplicação do símbolo da campanha ou sinalização, alusivo ao tema, durante todo o mês de dezembro.

Art.3º - No mês do "Dezembro Laranja" poderão ser desenvolvidas ações, destinadas à população, com os seguintes objetivos:

I – alertar e promover o debate sobre o câncer de pele e as suas possíveis causas;

II – contribuir para a redução dos casos de câncer de pele no Município;

III – estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas, visando ampliar o debate sobre o problema;

IV – estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos na área da educação e prevenção.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 24 de outubro de 2019 - 65º. Ano da Instalação do Município.

Vereador Archeson Pedroza Teixeira
Presidente

Publicado por afixação na Portaria da Câmara Municipal.

Processo nº 162/2019 = CM